

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 27/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 0011373-28.2013.8.26.0566 (n° de ordem 1246/13)

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Real Factoring Fomento Mercantil Ltda

Requerido: Francisco Carlos Terroni

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Real Factoring Fomento Mercantil Ltda. move ação em face de

<u>Francisco Carlos Terroni</u>, dizendo que é credo deste da quantia de R\$ 2.305,13, representada pelo cheque n. 001018, de R\$ 2.000,00, emitido pelo réu em 17.9.2012. Ultrapassado o prazo para executá-lo pretende através de pedido monitório compelir o réu ao pagamento do referido valor, juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 14/15.

O réu foi citado do mandado de pagamento e ofereceu os embargos monitórios de fls. 30/34 alegando que emprestou o cheque para Luis Carlos Ribeiro de Araújo, o qual faleceu e o seu inventário tramita pela 1ª Vara Cível local. O cheque foi dado em garantia de empréstimo à embargada quando o falecido estava em dificuldade financeira. Esta tinha conhecimento de que o embargante emprestou o cheque para aquele terceiro, motivo pelo qual o valor do cheque deve ser cobrado do espólio de Luis Carlos Ribeiro de Araújo. Ausente transação entre os litigantes. Pede a procedência dos embargos para frustrar a inicial do pedido monitório. Documentos às fls. 37/38.

Réplica às fls. 43/44 dizendo que adquiriu o título, independentemente do negócio subjacente. O cheque foi devolvido por insuficiência de fundos.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

Circulou por endosso. Improcedem os embargos monitórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria é de fato e de direito. A prova essencial é a documental e está nos autos, dispensando-se assim a produção de toda e qualquer outra prova. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional. Nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC, impõe-se o julgamento imediato da lide.

O cheque de fl. 15 foi emitido pelo embargante em favor de Luis Carlos Ribeiro de Araújo - ME, que no dorso desse título endossou-o em favor da embargada.

O cheque foi devolvido pelo sacado por insuficiência de fundos. Aplicável à espécie o disposto no artigo 25, da Lei 7.357/85. O embargante pretende se eximir da obrigação do débito estampado no cheque. Seria a consagração da irresponsabilidade em face do valor do instituto do cheque.

A embargada deixou de promover a execução no prazo de 06 meses contados da data em que o cheque, tempestivamente fora levado ao sacado pela primeira vez. Na sequência, e em breve tempo, ajuizou o pedido monitório, atitude adequada. Não se exige da embargada demonstrar a causa subjacente do cheque. O próprio embargante se antecipou em informar que o cheque fora dado à embargada por conta de um empréstimo. Mais razoável falar-se em operação de desconto, tal a finalidade existencial da embargada.

O embargante deverá pagar a dívida resultante de seu alegado gesto voluntarioso de emissão do cheque para seu amigo Luis Carlos Ribeiro de Araújo - ME, e, na sequência, querendo, poderá ajuizar em face do espólio deste a ação de regresso visando ao recebimento de seu crédito.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios. Por consequência, reconheço que o débito do embargante em favor da embargada é de R\$ 2.000,00, com correção monetária desde setembro de 2012. Juros de mora de 1% ao mês são devidos desde que o cheque foi apresentado ao sacado, ou seja, 20.9.2012, conforme consta do seu dorso. O embargante pagará ainda à embargada 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso. Concedo ao embargante (fl. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita, por isso os ônus da sucumbência só serão exigidos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

embargante na situação prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à embargada para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se o embargante para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção. A intimação para os fins do § 1°, do artigo 475-J, do CPC, far-se-á na pessoa do advogado do embargante.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA